



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00153486020198172001

AGRAVANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AGRAVADO: SOLANGE MARIA DA SILVA

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APelação** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.º, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para DAR provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Agravada.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Agravada, em face da Agravante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de um suposto acidente com veículo automotor.

Tem-se os pedidos iniciais como infundados, a primeiro porque o ACIDENTE CASUAL noticiado nesses autos não tem cobertura para o seguro DPVAT, expresso na Lei nº. 11.945/09, lei vigente ao tempo do acidente, tendo em vista que a Agravada foi alvejada por um paralelepípedo, conforme consta da narrativa do boletim de ocorrência.

Ora i. Julgadores o relato pé muito claro ao afirmar que a lesão foi decorrente da pedra que atingiu a agravada vejamos:

COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL O SENHOR JOSIVALDO RODRIGUES DE MENDONÇA E A SENHORA SOLANGE MARIA DA SILVA, OS QUAIS INFORMAM QUE NO DIA 15/03/2018, POR VOLTA DAS 23:10 HS SOFRERAM UMA TENTATIVA DE ASSALTO ONDE DOIS ELEMENTOS JOGARAM UM PARALELEPÍPEDO EM DIREÇÃO AS DUAS VÍTIMAS QUE TRANSITAVAM EM UMA MOTOCICLETA PRÓXIMO A ENTRADA DE SANTO ALEIXO, NA TENTATIVA ELES CONSEGUIRAM SE EVADIR, EVITANDO O ASSALTO. O SENHOR JOSIVALDO SOFREU COM O IMPACTO DA PEDRA UMA FISSURA NA CLAVÍCULA E A SENHORA SOLANGE TEVE UMA FRATURA EXPOSTA NA DIREITA E FORAM SOCORRIDOS NA UPA DE ENGENHO VELHO.

Diante disso, tem-se, a priori, que a presente lide, se trata de uma aventura jurídica, onde nenhum dos pedidos estão consubstanciado na lei que rege o seguro DPVAT, ressaltando o fato de que o referido seguro não cobre acidentes casuais, tais como o narrado na presente demanda.

DA CONCAUSA

INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Ponto de fundamental relevância dentro da apuração do nexo de causalidade é a identificação da possível existência de mera concausa para o sinistro, hipótese que não haverá a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Isso porque dispõe o art. 2º da Lei 6194/74 que o seguro é devido quando da ocorrência de "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Não é a hipótese dos autos.

Com efeito, pelo simples compulsar do boletim de ocorrência, verifica-se claramente que o Autor SOFREU MERO ACIDENTE CASUAL AO SER ATINGIDO POR UMA PEDRA.

Ora, foram os riscos gerados pela circulação de veículos que motivaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro, cuja finalidade seria garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

NO ENTANTO, NÃO HÁ COMO VISLUMBRAR OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NO CASO EM TELA, EIS QUE O "ACIDENTE" NARRADO TRATA-SE DE MERO ACIDENTE CASUAL.

LOGO, INEXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO (**LESÃO CORPORAL**) E COBERTURA (INVALIDEZ) PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT.

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE MANTENHA A R. SENTENÇA SINGULAR POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e deu provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE